



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000606/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.432 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP, COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando mantida a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA CARF Nº 148

Aplicação da Súmula CARF 148, a qual reza que o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

RETIFICAÇÃO DE GFIP APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 227/229), interposto contra o Acórdão nº 09-29.870 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 220/224), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 174/176) interposta contra Auto de Infração CFL 68 DEBCAD 37.151.799-0 (e-fls. 02/09), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 51.855,26, consolidado em 07/07/2009, cientificado à interessada por via postal em 14/07/2009 (e-fl. 167).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/JFA, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folha 2, nos seguintes termos:

...

2- A Entidade apresentou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

3- Na última GFIP entregue anteriormente a emissão do TIAF, em 01/10/2008, a Instituição reapresentou a GFIP no período de 03/2007 a 12/2007 somente com a segurada Rosemeire Maria Barbosa, sobrepondo todas as GFIPs onde constavam os demais segurados. No anexo II, constam todas as remunerações omitidas em GFIP pela Instituição no período.

4- Nos demais anexos I, III e IV constam informações omitidas em GFIP detalhado por competência, nome e remuneração.

...

(...)

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos (folha 1) do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c art. 284, 11, e art 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.729/2003, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 48/2009, no valor de R\$51.855,26, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à folha 3. É também lá informado que essa multa resultou da análise comparativa com a multa que seria imposta por força da MP449/2008, em razão do art. 106, II, c do CTN, na análise efetuada nos autos do processo principal, ao qual este foi apenso.

(...)

... impugnou...

Preliminarmente, entende que haveria decadência do direito de lançar as competências 3/2004 a 6/2004 (folha 182).

Também entendeu prejudicada sua defesa posto que os anexos referenciados não teriam acompanhado a autuação.

No mérito, entende que não cometeu a infração, "tendo em vista, a GFIP relacionada, foi corrigida ainda no curso da fiscalização, sendo que esta sequer atentou para esta correção." (folha 183)

Entende que o valor da multa foi elevado posto não saber como ela foi calculada.

Pede provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

(...)

Em razão de diligência nos autos principais, este foi encaminhado apenso à Safis/DRF/Varginha (folhas 213) que juntou o seguinte despacho às folhas 215 e 216.

(...)

O teor do despacho foi enviado ao impugnante (...).

..., a impugnante reitera seus motivos, aduzindo que o envio da GFIP "foi para a regularização do FGTS da funcionária Rosemeire Maria Barbosa, sem contudo omitir os demais funcionários, pois a GFIP já havia sido apresentada corretamente e, mesmo no decorrer da fiscalização, foi emitida outra GFIP corrigindo o erro." Entende que não teria havido prejuízo aos segurados porquanto todos foram já informados. Repisa que entende ter havido decadência das competências 3/2004 a 6/2004.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GFIP RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

A decadência do direito de lançar decorrente de inobservância de obrigação acessória rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

Não há cerceamento de defesa se os anexos referenciados no Relatório Fiscal estão contidos em CD apresentado ao sujeito passivo.

A apresentação de GFIP, após versão 8.0, omitindo segurados implica em suas exclusões do banco de dados.

Não há confissão espontânea após o início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 07/07/2010, por via Postal (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 226), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2010 (protocolo de e-fl. 227), argumentando, em síntese:

- entende que a Decisão combatida teria sido injusta, por não atentar a todos os argumentos expostos na impugnação, bem como teria deixado de apreciar a documentação acostada junto a esta;

- faz sumária descrição da Decisão *a quo*;
- clama pela decadência das competências 03 a 06/2004, diante da formalização dos autos em 07/2009;
- repisa que *“Com relação à apresentação da GFIP Não houve qualquer infração legal, pois, a apresentação da mesma somente foi para a regularização do FGTS da referida funcionária Rosemeire Maria Barbosa, sem contudo omitir os demais funcionários, pois a GFIP já havia sido apresentada corretamente e, mesmo no decorrer da fiscalização, foi emitida outra GFIP corrigindo o erro. (...)”*;
- para a interessada, a apresentação da nova GFIP não excluiu nenhum segurado, portanto não cometeu qualquer infração; e
- inova ao sustentar que a Recorrida, na aplicação da Lei, há que observar que a autuação não pode onerar entidade hospitalar que cumpre seu dever constitucional de prestar auxílio à saúde da população.

5. Seu requerimento conclusivo é que seja analisada toda a história da legislação aplicada à espécie, citada na impugnação, e que não teria sido observada pela Primeira instância, bem como toda a documentação acostada aos autos, *“julgando procedente a impugnação ofertada”*, e insubsistente o auto de infração

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e, portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

9. Apreciando a legalidade da lavratura do auto, devem ser verificados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade.

10. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, devidamente apontados no frontispício do Auto (e-fl. 02), no Relatório Fiscal da Autuação (e-fl. 04) e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 05).

11. Aponte-se que a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

12. Na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 13654.000610/2009-15, AI DEBCAD 37.151.804-0; 13654.000613/2009-4, AI DEBCAD 37.151.805-9; 13654.000614/2009-95, AI DEBCAD 37.151.808-3; e 13654.000615/2009-95, AI DEBCAD 37.151.806-7.

13. Nas referidas lides administrativas verifica-se o pleno afastamento das pretensões recursais de desconstituir os lançamentos, ou pela impossibilidade de considerar a interessada como Entidade Filantrópica isenta das contribuições sociais, ou por tratarem-se de lançamentos referentes a contribuições de segurados, que devem ser retidas para o devido recolhimento, ou ainda destinadas a terceiras entidades, estas duas modalidades independentemente de ser a entidade isenta ou não.

14. Uma vez que, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que o contribuinte apresentou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, remanescendo a infração cometida, e devida a multa fixada relativa a tal infração, corretamente consolidada pela Auditoria. E claro, sem ser negligenciado que há hígida base legal definindo tanto a infração quanto a multa aplicada detalhadamente apontada nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa.

15. Quanto ao prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

16. E tal entendimento nos moldes do citado artigo 173, I, acerca da avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

17. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, compara-se a data de ciência do AI, 14/07/2009, através de ciência postal (e-fl. 167), com as competências envolvidas no levantamento da obrigação principal, de 03/2004 a 12/2007. Assim, com base no artigo 173, I, do CTN, na espécie não há decadência a ser reconhecida. Recomenda-se então a correta leitura e interpretação da disposição legal do artigo 173, I, do CTN, pela interessada, para seu devido entendimento, principalmente ao fato de que o prazo decadencial é **contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**

18. A interessada não atenta para os corretos procedimentos na elaboração de GFIPs. A partir da versão 8.0, cada GFIP apresentada na mesma competência e com mesmo código de recolhimento, substitui a GFIP apresentada anteriormente, sobrepondo a mesma, e seu

entendimento de que seria complementar às anteriormente apresentadas é plenamente equivocado. Ao apresentar a GFIP da referida funcionária em algumas competências, a mesma sobrepôs a GFIP anterior com todos os demais segurados. Excluindo segurados, indubitavelmente cometeu a infração em comento. É defeso alegar o desconhecimento da lei, especialmente em matéria tributária, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, 04/09 de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

19. Entenda ainda que não existe limitação de quantidade de envio de GFIPs, mas a GFIP válida para fins de fiscalização, é aquela constante na data em que foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal. Mesmo que tenham sido apresentadas várias GFIPs, anteriores ou posteriores, as GFIPs válidas são somente aquelas existentes quando a empresa foi cientificada do início do procedimento fiscal.

20. Sem razão então a interessada na sua pretensão de que a apresentação de GFIP contendo apenas a informação de uma segurada seria correto para constar nos sistemas os dados corretos de todos seus segurados, pelo simples fato da sobreposição desta GFIP sobre as anteriores. E GFIPs apresentadas após o início da fiscalização não devem ser consideradas. 21. E nesse sentido impera a Súmula CARF 33:

Súmula CARF 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

21. Destaque-se ainda que, verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, embasada em legislação tributária e previdenciária válida e vigente, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e sem qualquer arbitrariedade, proceder ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

22. Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos, nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos mesmos. Assim, a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

23. Com relação ao argumento da empresa de que sua conduta não teria trazido qualquer prejuízo ao Erário, não é cabível por ser de ordem objetiva a responsabilidade por infrações à legislação fiscal, independentemente da vontade e mesmo da condição pessoal do contribuinte. A conduta em relação ao cumprimento da legislação tributária deve ser avaliada independentemente da interessada tratar-se de um hospital ou não, com a eventual consequência da lavratura de Autos de Infração.

24. A interessada não aponta em sede recursal argumentos específicos de quais de suas razões não teriam sido todas analisadas pela Primeira Instância, apenas cita de forma genérica que não teriam sido apreciadas. Seria indispensável que apontasse quais argumentos não foram apreciados, para que os mesmos pudessem ser analisados. E mais, avaliando os argumentos impugnatórios, contrapostos à Decisão combatida, todos foram considerados e analisados por esta última, inclusive referenciando o Despacho Conclusivo da resposta à Diligência (e-fls. 210/211).

25. Quanto às provas apresentadas, as que se relacionaram aos argumentos recursais apresentados poderiam ter sido apreciadas pela DRJ ou mesmo poderiam ser apreciadas neste momento recursal. Mas o fato é que as provas juntadas aos autos pela interessada (e-fls. 177/205), não acrescentam, em absoluto, fundamento aos seus argumentos. Tratam-se apenas de documentos relativos a certificação de Entidade Filantrópica, nada referem a GFIPs. Não há como ser suprido o clamor pela falta de análise de provas dos autos.

26. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados, descabido o provimento de seu recurso e, uma vez remanescendo o fato gerador da obrigação principal, remanesce também a obrigatoriedade do pagamento da multa caracterizada como obrigação acessória. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

Dispositivo

27. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima